

tido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. É designado o dia 27-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

5-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

304650601

**Anúncio n.º 7205/2011****Processo: 1403/09.0TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 1880983**

Data: 09-05-2011

Requerente: Repsol Portuguesa, S. A.

Insolvente: Mti-Mudanças e Transportes Internacionais, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 11-04-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Mti-Mudanças e Transportes Internacionais, L.ª, NIF — 503821411, Endereço: Rua Fernando Pessoa, N.º 8, R/c Esqº, Bairro Quinta dos Caniços, 2625-077 Póvoa de Stª Iria, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Martinho da Rocha Cardoso, estado civil: Desconhecido,, NIF — 165281332, Endereço: Rua Guilherme Gomes Fernandes, N.º 15, 4.º Direito, Odivelas, 2675-366 Odivelas, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s). Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, Endereço: Avenida Fontes Pereira de Melo, 21 — 7.º Andar, Lisboa, 1050-116 Lisboa — tel. 213121140. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE. É designado o dia 07-06-2011, pelas 10:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

9-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

304659067

**Anúncio n.º 7206/2011****Processo n.º 1417/10.8TYLSB****Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 22-03-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Crometal — Empresa de Revestimentos Metalizados, L.ª, NIF — 500080682, Endereço: R. das Zebbras, 29-A, Lisboa

São administradores do devedor: António Ferreira Martins, Endereço: Travessa Vitorino de Freitas, N.º 276- R/c, Lisboa;

Maria Irene Ventura Cardoso Martins, Endereço: Travessa Vitorino de Freitas, N.º 276, R/c, Lisboa, a quem foi fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Sr. Dr. José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5, 3.º, Lisboa, 1070-194 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 22-06-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

11 de Maio de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

304672278

**Anúncio n.º 7207/2011****Processo n.º 98/06.8TYLSB**

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Mundiquadro — Material Eléctrico, Sociedade Unipessoal, L.ª, NIF — 503613045, Endereço: Rua Luis de Camões, Vivenda S. Tomé, Lote 1127 — Armazém, Belas, Casal de Cambra, 0000-000 Sintra

Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, Endereço: Avenida Fontes Pereira de Melo, 21 — 7.º Andar, Lisboa, 1050-116 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º - art.º 233.º, n.º 1, alínea a) do CIRE.

c) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, alínea d) do CIRE.

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE.

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.ºs. 234.º, n.º 4 do CIRE.

13-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

304683529

#### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 7208/2011**

**Processo: 599/09.6TYLSB**

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Grancocco, L.ª

Insolvente: Nóbrega & Abreu — Comércio Pronto A Vestir, L.ª

Data: 19-05-2011

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Nóbrega & Abreu — Comércio Pronto A Vestir, L.ª, NIF — 506524930, sede: R. S. Francisco Xavier, 59 — 1.º Esq., São Miguel da Encosta, 1150-023 Carcavelos

Administrador da Insolvência: Júlio Rodrigues Alves, Endereço: Rua Rui de Mascarenhas, 6, 1.º Dto., Vila Fria, 2740-159 Porto Salvo

No 4.º Juízo deste Tribunal do Comércio de Lisboa, foi proferida decisão de encerramento em 28/02/2010 e que foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa nos termos do artigo 230.º n.º 1 alínea d) e art.º 232 n.º 2 do CIRE, tendo por efeitos:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. a), do CIRE;

2 — Depois de verificada a insuficiência da massa insolvente é lícito ao administrador da Insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação — art.º 232 n.º 4 do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — art. 233 n.º 1 alínea b) do CIRE;

4 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE e podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea d) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prosseguirá nos termos gerais (art. 234 n.º 4 CIRE): nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais.

19-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304702603

#### 6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

**Anúncio n.º 7209/2011**

**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

**Processo: 2921/10.3TCLRS**

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Bela Cristina Pereira Albino Teixeira, nascido(a) em 16-01-1971, NIF — 198607490, BI — 9578796, Endereço: R. Tristão Vaz Teixeira, N.º 5, 1.º Frente, Casal do Chapim, 2675-601 Odivelas

Administradora Insolvência: Graça Isabel Ferreira Lopes Cunha, Endereço: Rua Professor Prado Coelho, N.º 28, 1.º Dt.º, Lisboa, 1600-654 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: despacho

Efeitos do encerramento previstos no artigo 233.º CIRE

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo Plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual Plano de insolvência e Plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do Plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do Plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o Plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de trinta dias;

A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o Plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do Plano de insolvência, é dispensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

Nos dez dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

14.04.2011. — O Juiz de Direito, *João Fernando Varela Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Pinheiro*.

304597426

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

**Anúncio n.º 7210/2011**

**Processo n.º 1018/11.3TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

No Tribunal Judicial da Maia, 4.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 15-04-2011, pelas 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Manuel Eduardo Nogueira Teixeira de Sousa, estado civil: Casado, NIF 206605943, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, n.º 222, Habitação 5.4, 4425-037 Maia

Susana Maria da Silva Teixeira Sousa, estado civil: Casado, NIF 193084996, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, n.º 222, Habitação 5.4, 4425-037 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde de Barreiros, 77 — 5.º, Maia, 4470-151 Maia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)